



ESCOLA DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

COSMO RODRIGO FERREIRA DA SILVA MOURÃO

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES DO
AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: A Busca do Equilíbrio entre Produção
Lucro e Distribuição Humanizada do Alimento como Fator de
Desenvolvimento Social**

**PROFESSORA ORIENTADORA: ERICA OLIVEIRA CAVALCANTI
SCHUMACHER**

JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

2023

A INSEGURANÇA JURÍDICA E ALIMENTAR NAS RELAÇÕES DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: Consequência dos Conflitos e Alianças de Conveniência no Tocante a Projetos de Lei que Tramitam nas Esferas Institucionais, Reverberando nas Cortes Superiores de Justiça

Cosmo Rodrigo Ferreira da Silva Mourão¹

RESUMO

Nos últimos anos, o Brasil tem tido um forte protagonismo no setor de negócios e economia, falo do agronegócio nacional, setor este, que teve sua importância elevada com o advento da pandemia do Coronavírus (Sars-Covid19), tornando-se ainda mais essencial para o país, pois foi âncora de sustentação para a economia do Brasil. Nesse sentido, este artigo tem como objetivo, trazer a baila, uma amostra dos bastidores dessa relação, às vezes conflituosa entre o agro das grandes empresas, o pequeno e médio agricultor, e a política junto ao meio jurídico na tentativa de organizar isso tudo. A metodologia foi estruturada na pesquisa qualitativa, com método de coleta por via documental indireta. Vários pontos divergentes para o agronegócio tramitam nas esferas institucionais, sendo em sua grande maioria judicializados em última instância. Nota-se a insegurança jurídica nas relações comerciais deste nicho da economia, assim como também, os agricultores de menor potencial econômico. Temos como ponto de partida esclarecer a dinâmica da efetivação de leis de fomento ao agronegócio no Brasil. Sendo necessário o estudo da relação entre os poderes, Legislativo e Judiciário, a nível federal e levando em consideração a forma como a sociedade brasileira está envolta de problemas de ordem econômica e social. Tem-se como ideia precípua, trazer luz ao entendimento basilar sobre as dificuldades mercadológicas do setor do agronegócio, o qual impacta diretamente no desenvolvimento social e econômico de regiões como o semiárido brasileiro, com ênfase na alimentação básica, dificuldades estas a serem esmiuçadas e devidamente destacadas.

Palavras-chave: Desenvolvimento Social. Conflitos Jurisdicionais. Leis de Fomento ao Agronegócio. Restrição Alimentar. Pandemia da COVID-19.

ABSTRACT

In recent years, Brazil has had a strong role in the business and economy sector, I speak of the national agribusiness, this sector, which had its importance elevated with the advent of the COVID-19 pandemic, becoming even more essential for the country, as it was an anchor of support for the economy of Brazil. In this sense, this article aims to bring to the fore, a sample of the backstage of this relationship, sometimes conflicting between the agro of large companies, the small and medium-sized farmer, and the politics with the legal environment in an attempt to organize all this. The methodology was structured in qualitative research, with a method of collection by indirect

documental route. Several divergent points for agribusiness are processed in the institutional spheres, most of which are ultimately judicialized. Note the legal uncertainty in the commercial relations of this niche of the economy, as well as the farmers of lower economic potential. Our starting point is to clarify the dynamics of the implementation of laws to promote agribusiness in Brazil. It is necessary to study the relationship between the powers, Legislative and Judiciary, at the federal level and taking into account the way in which Brazilian society is surrounded by economic and social problems. The main idea is to bring light to the basic understanding of the market difficulties of the agribusiness sector, which has a direct impact on social development and economic regions such as the Brazilian semiarid region, with emphasis on basic food, difficulties to be scrutinized and properly highlighted.

Keywords: Agribusiness Promotion Laws. COVID-19 pandemic. Food Restriction. Jurisdictional Conflicts. Social development.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE).

INTRODUÇÃO

Inicialmente faz-se necessário analisar o objetivo geral deste trabalho, que é trazer indagações quanto ao modelo de produção agroalimentar no Brasil, e em que nível este modelo, está alinhado com o Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequada (DHANA) Para tanto, é imperativo busca soluções e alternativas que se alinhem a esta demanda. Neste sentido, temos a Lei nº 14.475/2022, que institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão, que tem a finalidade de democratizar a tecnologia e desenvolvimento no campo, descentralizando o desenvolvimento tecnológico na agricultura, das mãos de quem já possui. Portanto, o ponto de inflexão se dá, no momento em os setores menos abastados da agricultura no Brasil, buscam socorro no Judiciário, para que as benesses das leis de incentivo cheguem de fato e de direito, a quem necessita.

Por oportuno, vale ressaltar a importância da boa relação e deferência na relação entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Casa Legislativa Federal, nas tratativas a respeito de segurança alimentar no Brasil, bastando apenas, que o entendimento comum, na criação e recepção de leis que estejam consubstanciadas na Constituição Federal de 1988 (CF/88), sejam a baliza, para caminhos bonancosos, e de esforço continuado para desenvolvimento sustentável deste setor que é de suma importância para o Brasil.

Ademais, é mister, entender que no Brasil a relação entre produção agrícola e distribuição alimentar encontra-se em total desequilíbrio, pois o alimento tem sido

tratado como uma mercadoria apenas, e talvez, nunca tenha sido visto, como um direito social, neste sentido o objetivo dos grandes produtores do setor do agronegócio tem sido aferir lucro. É fato que sua produção ajuda a economia do país, no entanto, outra parcela da sociedade não percebe esse desenvolvimento em suas vidas, em suas casas, em suas barrigas. Insistindo então, é deveras importante, identificar como a segurança alimentar se posiciona, sendo ela, um dos fatores de desenvolvimento social de maior importância no centro dessas disputas entre o desenvolvimento econômico do país e os entendimentos jurídicos e políticos a respeito do tema agrário brasileiro.

Posta assim a questão, convém ressaltar que essa análise foi estruturada com base nos fundamentos da pesquisa qualitativa, por método de coleta por documental indireta tal qual explica Henrique (2019, p. 28-29), pois a pesquisa lida com fenômenos, além das análises hermenêuticas do assunto. Serão utilizados como fonte de conhecimento e pesquisa, artigos científicos e Julgados das Cortes Superiores de Justiça, livros, artigos referentes às principais mudanças ou assuntos ligados ao direito agrário e julgados de Cortes Federais, tais como Lei 14.421, de 2022, que facilita a captação de recursos para o setor rural.

A abordagem utilizada para compor o conteúdo deste trabalho, foi dedutiva, pois parte de uma análise geral para uma particular, chegando a uma conclusão lógica. Facilmente encontram-se nesta pesquisa referência de estudos já produzidos, entendimento e compreensão particular do mesmo, e conseqüentemente argumentos da visão do autor, sobre a matéria pesquisada.

E de se verificar, que serão apreciados para desenvolver esta pesquisa, três seções em forma de temas, para tornar a abordagem e desenvolvimento do tema, mais compreensível e palatável possível, quais sejam; agronegócio no Brasil, solução ou parte de uma problemática alimentar, tratado na primeira seção; a judicialização para a solução de conflitos estruturais no agro abordado na segunda seção do artigo; e por fim, a busca de um modelo agroalimentar equilibrado, voltado aos direitos humanos tratado na terceira seção deste artigo.

Finalizamos o artigo com as considerações finais que traz impressões objetivas, as quais não esgotam o assunto em lide, todavia, leva-nos a construir um raciocínio crítico, de temas que nunca deixaram de ser importantes, sendo o alimento e o processo para produzi-lo, direito basilar de todos. Para, além disso, trazer um alerta quanto ao uso dos recursos financeiros e naturais e a sua produção de forma mecânica, sem o olhar aos direitos humanos e sua finalidade objetiva, para que não falte incentivos para outros

direitos fundamentais, tais como saúde e educação, direitos estes, bem destacados através do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), inseridos no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

1. AGRONEGÓCIO NO BRASIL, SOLUÇÃO OU PARTE DE UMA PROBLEMÁTICA ALIMENTAR

O Brasil últimos anos, tem se destacado em termos de equilíbrio econômico e isso ficou mais evidente no auge da pandemia da COVID-19, muito por conta de um setor que vem sendo privilegiado em termos gerais, que é o agronegócio, só que em meio a este sucesso, existe um nicho que passa por muitas dificuldades, e é parte fundamental no quesito segurança alimentar como sendo um direito social e não apenas uma rede de produção e lucro; falo da agricultura familiar, que muito contribui para erradicação da fome, pois é uma cultura que está mais próxima de quem mais necessita, porém carece muito de incentivo governamental.

Tendo como ponto de partida, o estudo da relação entre os poderes, Legislativo e Judiciário, a nível federal e levando em consideração a forma como a sociedade brasileira está envolta de problemas de ordem econômica e social, tem-se como ideia precípua, trazer à luz, o entendimento basilar sobre as dificuldades mercadológicas do setor do agronegócio, o qual impacta diretamente no desenvolvimento social e econômico de regiões como o semiárido brasileiro, que têm na agricultura familiar pontos positivos a serem ampliados, como o treinamento na diversificação de cultivos, agregação de valor e criação de oportunidades, isso tudo gira em torno da dinâmica política, com influência direta e nem sempre produtiva para este setor.

Diante disso, é imperioso trazer ao entendimento, fatos do ponto de vista global para entendermos o regional. Não obstante, as nações vêm em um crescente na produção de alimentos em termos comparativos com décadas anteriores a atual (2023), o planeta ainda padece com a fome, e esse cenário é muito latente em países como a República Democrática do Congo, Líbano, República Centro-Africana, Sudão do Sul, (Continente Africano) Síria (Ásia) entre outros países de nações distintas, inclusive com mortes por inanição devido a períodos mais prolongados de desnutrição (ONU, 2021).

Esta penosa realidade tem suas causas ancoradas em fatores diversos como guerras, distúrbios civis provenientes da desigualdade social e econômica, que em 2020 foi asseverada pela pandemia de COVID-19, tendo o Brasil retornado ao Mapa da Fome

em 2018 e em 2020, tendo seus efeitos reverberados para 2022 segundo pesquisa realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, com fazimento do Instituto Vox Populi, e dados revelados pelo 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil (REDE PESSAN, 2022).

Voltando à questão da produção de alimentos e fazendo um paralelo com o Mapa da Fome Global, (MFG) nota-se que esse axioma não tem seu início na falta do alimento, mas sim, na má organização e divisão do mesmo. Nesse sentido, ao passo em que temos situações extremas no tocante à fome, em regiões como as supracitadas, os países mais ricos, consomem cada vez mais alimentos, seguido de um crescimento populacional tanto das nações ricas como nas mais pobres, nota-se aí, o desafio não apenas do agronegócio mundial, no aumento e eficiência na produção de alimentos, mas também um desafio governamental, em realizar uma melhor distribuição desses alimentos, para que chegue ao prato de quem mais necessita (REDE PESSAN, 2022).

Sendo assim, a política doméstica de distribuição de renda e incentivo à produção agrícola, não apenas no âmbito nacional, mas também em regiões mais específicas como o semiárido, começa a ter uma conotação de maior relevância, diante do cenário citado anteriormente.

Contudo, aliado a esse contexto, vem os desafios inerentes à prática de culturas agrícolas em regiões com menos investimento político, que precisam se posicionar neste mercado do agronegócio no Brasil, a saber; Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas. O maior desafio está ligado ao preconceito e a falta de informação diante de dados generalistas sobre determinadas regiões, pois se não vejamos; Quando se fala em clima semiárido, a primeira imagem que se vem à mente é a de uma natureza severa e deveras inóspita, por óbvio, isso é um conceito totalmente errado, pois, mesmo que estas regiões se caracterizem principalmente pela irregularidade das chuvas e pelas altas taxas de evapotranspiração, elementos que juntos contribuem para o risco constante de escassez hídrica, não se perpetua como um cenário permanente (INSA, 2022).

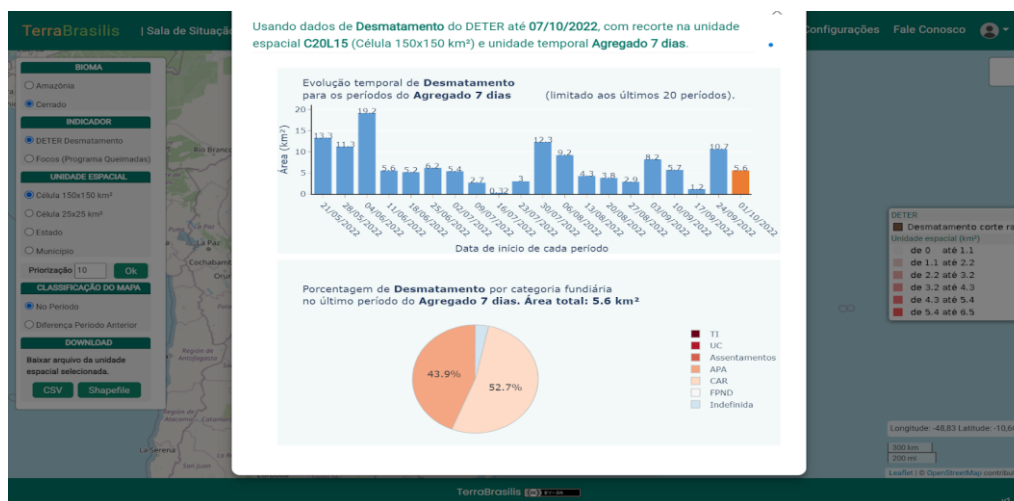
Neste mesmo raciocínio, assim como este tipo de clima faz parte do semiárido, também se integra ao seu contexto ambiental o fenômeno das monções torrenciais, que tem sua precipitação em estações bastante exíguas, porém, provocam cheias, dando vida a milhares de rios e lagos intermitente, devolvendo pujança à vegetação e ajudando a recuperar os reservatórios. Neste sentido, esta separação climática, torna o Semiárido

brasileiro ao mesmo tempo um dos mais habitáveis do mundo, e tendo como particularidade essa suscetibilidade quanto a mudanças climáticas, razão pela qual sua climatologia conta com diversos monitoramentos científicos e com a sabedoria popular do povo sertanejo Instituto Nacional do Semiárido - INSA (INSA, 2022).

Diante disso, essas regiões, mais do que outras do Brasil, sofrem com algumas dificuldades na hora de se implementar o agro, são elas; carga tributária, desperdício na produção, impacto ambiental, tendo em vista que muito se perdeu da Mata Atlântica originária nestas regiões para o uso no plantio de cana de açúcar, logística de transporte; com a implantação do modal ferroviário Transnordestina, elevando a competitividade na produção agrícola, crédito para crescimento e não menos importante, as alterações climáticas, pois estas, estão a influenciar diretamente as regiões supramencionadas, e um dos fatores dessa instabilidade temporal nestas regiões tem sido a extinção, já há muito tempo, da Mata Atlântica que permeiavam essas terras, além das Matas Ciliares, como podemos observar no gráfico adiante (INPE, 2022).

Os indicadores são atualizados diariamente, seguindo o sistema de geração de dados, a ferramenta permite visualizar os indicadores agregados por Estado, Município, células de 25x25 km² ou 150x150 km², em diferentes períodos de tempo. Você pode selecionar períodos de 7, 15, 30, 90 ou 365 dias e navegar facilmente no tempo. Esta ferramenta permite criar um perfil de uma determinada unidade espacial, levando em consideração o indicador selecionado e o período de tempo Isso informa sobre a mudança do indicador ao longo do tempo. O perfil também mostra a distribuição de indicadores (por exemplo, desmatamento ou incêndio) por tipo de terra notado em unidades espaciais (INPE, 2022).

Figura 1- Dados de desmatamento de maio a outubro 2022



Fonte: INPE (2022)

Neste sentido, a falta de precipitação de chuvas nas estações climáticas adequadas, tem se tornado um fator de risco, tanto para quem quer plantar, quanto para sobrevivência dos poucos focos que restam das Matas Ciliares que margeiam os rios, vale salientar ainda, que, segundo relatório da Fundação SOS Mata Atlântica, o Brasil tem apenas 12,4% da vegetação original da Mata Atlântica, dados estes coletados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE, 2021).

Um dos biomas que tem a maior abrangência territorial nestas áreas é a Caatinga, equivalente a 70% de cobertura territorial na região Nordeste, portanto, o maior desafio do agronegócio e dos produtores agrícolas desta região, tem sido buscar incentivos junto ao governo, para que sejam votados projetos de incentivo à implementação de tecnologia, fazendo com que o cultivo e culturas de plantio já costumeiras e outras que pelas especificidades nunca foram cultivadas nesta região, possam ser postas em prática (EMBRAPA, 2021).

Um belo exemplo de sucesso, de quando se busca incentivo e tecnologia para produção de culturas diversas em áreas como a do sertão nordestino, mais precisamente na cidade de Petrolina, o chamado Vale do São Francisco, em busca rápida no repositório de pesquisas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, com busca direcionada para 2020, torna-se evidente o acervo tecnológico empenhado em trazer cada vez mais, inovações para o desenvolvimento contínuo daquela região, como por exemplo; diversidade genética de híbridos de uva, tipificação de produtores por nível de inovação, fertilizante organomineral, no cultivo do meloeiro, cultivo da mangueira Kent, submetida a déficit hídrico, além, claro, de orientações de prevenção para fruticultores do Submédio do Vale do São Francisco no auge da COVID-19, entre tantas outras pesquisas postas em prática (EMBRAPA, 2021).

2. A JUDICIALIZAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS ESTRUTURAIS NO AGRO

Chegando ao Judiciário, temos temas relevantes sobre a mesa do STF, como por exemplo; a redução do ICMS e a isenção do IPI dos defensivos agrícolas. Diante de um cenário em que os defensivos são mais do que insumos, são essenciais na produção agrícola. Para Correia (2009), advogado tributarista e consultor legislativo da Câmara dos Deputados Federais, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deve se debruçar sobre o tema por se tratar de controle de constitucionalidade. As ações,

discutidas nas turmas, precisam ser julgadas em plenário, de onde virá a orientação necessária para este tema tão importante para o país.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, solicitou da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) informações sobre portarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) que majoraram o calendário de semeadura de soja em nível nacional. Em decisão tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 923), Fux considerou que a adequada apreciação do pedido de liminar exige a análise de aspectos de ordem técnico-científica “que escapam à capacidade institucional atual da Corte” (BRASIL, STF, DESPACHO, ADPF 923 MC/DF, 2021).

A ADPF foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra as Portarias 389/2021 e 394/2021 do Mapa, que regulamentam a matéria. A legenda alega que a mudança foi realizada sem os devidos estudos técnicos e afetam as medidas estabelecidas para o combate ao fungo da ferrugem asiática. Histórico.

Em 16/12, o relator da ação, ministro Dias Toffoli, solicitou informações ao Mapa, que já as apresentou nos autos. Ao defender a legitimidade das portarias, o órgão sustenta que elas integram o Programa Nacional de Controle de Ferrugem Asiática da Soja (PNCFS), atualizado em 2021 por portaria submetida a Análise de Impacto Regulatório e a amplo debate, mediante realização de consultas públicas. Segundo o ministério, a inclusão do calendário de semeadura da soja como medida fitossanitária no PNCFS tem endosso da Embrapa.

Em seguida, o partido apresentou manifestação requerendo a desconsideração das informações prestadas pelo Mapa, com o argumento de que “não são corroboradas pela ciência e pelos órgãos técnicos”. Reiterou, também, o pedido de deferimento de medida cautelar para suspender a eficácia das portarias e solicitou que a Embrapa seja ouvida.

Em razão do recesso forense, os autos foram encaminhados ao presidente do STF.

Complexidade

Para o ministro Fux, a complexidade do caso, a tecnicidade da matéria e a possibilidade de quebra do planejamento dos produtores e de frustração da legítima expectativa dos investidores quanto à realização da semeadura da soja no período previamente definido pelas portarias, editadas em setembro, impossibilitam a concessão imediata da liminar sem que, antes, se obtenham elementos fáticos, jurídicos e científicos mais robustos para a adequada apreciação do pedido.

Ele ressaltou, ainda, que a questão ambiental em debate não repercute apenas em 2021 e 2022, mas tem o objetivo de direcionar as políticas públicas de controle sanitário relativas às safras futuras. “A solução da controvérsia se beneficiaria da expertise da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária”, apontou. Após as informações da Embrapa, o ministro determinou que os autos sejam remetidos à Procuradoria-Geral da República (PGR), para manifestação sobre a cautelar pleiteada. Fux também pediu que a empresa se manifeste sobre seu interesse de ingressar na ação na qualidade de amigo da Corte (*amicus curiae*). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência nº 923/STF. Disponível em: Supremo Tribunal Federal, <<http://stf.jus.br>>)

Levando em consideração os imbróglis da judicialização acima descritos, e que dizem respeito a discussões para soluções atuais para o campo, podemos nos desprender e voltarmos para a década de 1950, vai ser possível observarmos que, com

a execução das políticas idealizadas pelo Regime Militar, o campo brasileiro passou a experimentar grandes mudanças que envolveram a modernização tecnológica e a criação de instituições que tinham como meta realizar pesquisas na esfera agropecuária, o que tornou possível ocupar os cerrados e introduzir cultivos de novos produtos, como a soja, por exemplo, além de fortalecer outros como a cana de açúcar, o café e o algodão, a partir das exportações em novas bases produtivas (MEDEIROS, 2021).

Nesse período também as instituições de mecanismos de crédito ajudaram no surgimento das inovações tecnológicas, porém, em virtude do endividamento e das perdas de bens por parte de muitos agricultores, teve início um grande processo de diferenciação econômica e social. Na Amazônia, por exemplo, houve uma aceleração quanto à ocupação de novas áreas mediante incentivos fiscais e o estímulo ao turismo como empreendimento empresarial, o que atingiu diversas áreas que nunca tinham sido exploradas (DELGADO, 2012).

O resultado de todo esse processo, em suas mais variadas dimensões, foi a expropriação de grupos sociais diferentes que viviam no meio rural, seja em áreas de exploração antiga ou nas que foram tituladas as posses. Mesmo que o agronegócio e a agricultura não tenham sido devidamente integrados no passado, deve-se considerar um crescente histórico de integração desses dois setores, mesmo existindo interseções políticas bastante conturbadas, as quais, por vezes, sendo positivas ou negativas, ajudava ou atrapalhava o caminhar progressivo do agronegócio integrando em seu corpo a agricultura e cultivos regionalizados. (PICOLOTTO, 2011).

Todo esse cenário de disputa aponta para a representação e para elaboração de diferenciados projetos políticos que colocam como discussão principal o lugar dos agricultores menos favorecidos, não apenas pensando na questão de renda, mas também da própria capacidade de construção da representação política. Observando as pautas sindicais, torna-se possível dizer que o sindicalismo representa os agricultores familiares mais estabelecidos. (PICOLOTTO, 2011).

A agricultura familiar, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), é responsável por cerca de 80% de todo alimento produzido no mundo e no Brasil, boa parte dos alimentos que chegam à mesa da população vem desse tipo de agricultura, a exemplo do feijão, do café e do leite. Visando o fortalecimento da agricultura familiar foi criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e, a partir da Constituição Federal de 1988 e da promulgação da

Lei nº 8.629/1993, também conhecida como lei agrária, as ambiguidades que envolvem o enquadramento sindical se multiplicaram (CASHME, 2021).

A Constituição Federal de 1988 criou três categorias de propriedades de campo, as quais foram definidas por tamanho, sendo pequenas, médias e grandes, em substituição às categorias presentes no Estatuto da Terra, (minifúndio, latifúndio por exploração, latifúndio por dimensão e empresa rural) (BRASIL, 1988). A Lei nº 8.629/1993 trouxe que a pequena propriedade é aquela que possui até quatro módulos; a média propriedade se caracterizava por possuir entre quatro e quinze módulos; enquanto que a grande, conseqüentemente, possui mais de quinze módulos (BRASIL, 1988).

Em relação ao enquadramento sindical, pela norma prevista, eram considerados trabalhadores rurais os indivíduos que tinham até um módulo, o que não correspondia à base real do sindicalismo. A partir da Lei nº 9.701/1998 esse impasse foi parcialmente resolvido, pois a mesma enquadrava como trabalhador rural o indivíduo que possuía até dois módulos. É necessário lembrar que se tratava de uma disputa envolvendo bases sindicais patronais e que tinha relação direta com as possibilidades de acesso ao Pronaf, que foi criado em 1995 e que a primeira política agrícola foi especificamente direcionada para agricultores familiares, definidos com base na Lei nº 8.629/1993 (SCHNEIDER; CAZELLA; MATTEI, 2004).

Dentre as mais variadas explicações para o fato de que esse modelo agroalimentar que era guiado pela lógica do agronegócio não teria eficácia para a garantia alimentar, inicialmente se destacou a estrutura agrária que era concentrada e a utilização intensiva da terra. Realmente o Brasil se encontra entre os países com maior grau de concentração de terra no mundo, inclusive, de acordo com o censo agropecuário de 2017, a estrutura agrária brasileira se concentrou ainda mais desde o último levantamento que ocorreu em 2006 (EMBRAPA; VISÃO 2030; REVISTA ELETRÔNICA, 2022).

No ano de 2017, 14,8% de toda a área agrícola produtiva do Brasil estava concentrada em apenas 0,04% dos estabelecimentos rurais do país, cujos estabelecimentos eram destinados à produção de mercadorias agrícolas não alimentícias, como biocombustíveis e celulose, ou eram voltadas a grandes volumes de commodities para exportação, principalmente milho e soja, os quais eram potencialmente destinados a pecuárias e a industrialização e, portanto, não eram diretamente convertidas para alimentos para a população. (EBC, 2018).

O uso dessas commodities como componentes, principalmente de ração animal, passou a ser um eficiente mecanismo depois das campanhas de incentivo ao consumo de carne pelos consumidores, especialmente a carne bovina. Certamente, o crescimento anual do consumo de carne no mundo foi perceptível no período de expansão da Revolução Verde. Em países em desenvolvimento, por exemplo, entre os anos de 1967 e 1997, a demanda por carnes passou de 11 quilos para 24 kg/capita/ano, chegando a uma taxa anual de crescimento, passando da casa dos 5% ao final desse período, crescimento ainda visto até os dias de hoje (2022), média registrada em 2019 que chegou a 34 kg/capita/ano e, como consequência, houve expansão das áreas destinadas à pecuária e o aumento da rentabilidade dos canais produtivos (HAVRENNE, 2022).

Outrossim, em virtude dos desfechos negativos relacionados à saúde por causa do alto consumo de carne e da degradação do meio ambiente, causados pelo alto impacto ambiental, o que elevou os preços dos alimentos, trouxe grandes prejuízos à população, especialmente às camadas mais pobres, valendo ressaltar ainda que a produtividade de tais culturas não tem sido crescente, como se criava conjecturas no início da Revolução Verde, o que era, inclusive, uma das principais razões para a justificativa para o uso dos insumos perigosos, como os agrotóxicos, por exemplo (PEREIRA, 2022).

Nos últimos anos, ficou bastante perceptível uma desaceleração quanto ao crescimento da produtividade, especialmente com referência às culturas de cereais como trigo e arroz, o que representa outro entrave para que o agronegócio consiga atender às demandas futuras por alimentos de uma população em constante crescimento. A desaceleração da produtividade chegou acompanhada da necessidade de uma quantidade maior de agrotóxicos, como consequência do aumento da resistência em larga escala (PEREIRA, 2022).

Dessa maneira, o ponto de fusão acerca do assunto é basicamente os dispositivos políticos jurídicos de cedência da utilização de agrotóxicos ou da legislação ambiental que permite a produção agrícola em terras sob proteção estatal, tal quais as terras indígenas, além da escassez de subsídios para a agricultura familiar e orgânica, se comparados à oferta de recursos alocados para o agronegócio corporativo. Baseado na lógica do capital financeiro, é perceptível que o Estado tem se mantido e se fortalecido nos setores do agronegócio, além de buscar respaldo nos modelos de industrialização e comercialização de alimentos, mesmo diante das

consistentes evidências de seus efeitos nocivos sobre a saúde e o meio ambiente (MEDEIROS, 2021).

De fato, algumas políticas públicas têm sido direcionadas para o atendimento dos interesses dos grandes setores de produção, que poderíamos aqui, chama-las de *big tech* do agronegócio, ao invés de atender as necessidades fundamentais da população, que passa basicamente, pela saúde, educação e alimentação, mas convenhamos, mesmo com toda celeuma e narrativas contrárias no que diz respeito à junção do agro com a agricultura regional e familiar, tem sido o agronegócio que vem mantendo a economia do país em superávit, como podemos constatar na imagem adiante (IPEA, 2023).

Figura 2- Brasil: balança comercial, total e agronegócio (janeiro 2022).

Setores	Exportações			Importações			Saldo (US\$ bilhões)	
	Jan./2022 (US\$ bilhões)	Jan./2023 (US\$ bilhões)	Variação (%)	Jan./2022 (US\$ bilhões)	Jan./2023 (US\$ bilhões)	Variação (%)	Jan./2022	Jan./2023
Total	19,78	23,03	16,43	19,84	20,42	2,93	-0,06	2,61
Agronegócio	8,78	10,22	16,43	1,12	1,53	37,08	7,66	8,69
Demais bens	11,00	12,81	16,43	18,72	18,89	0,89	-7,72	-6,08
Participação do agronegócio %	44,39	44,39	.	5,63	7,50	.	.	.

Fonte: Coordenação de Crescimento Econômico da DIMAC/IPEA

Nesse contexto, não se deve deixar de lado um nicho de mercado que, direta ou indiretamente, pode estar mantendo ou subsidiando outras culturas alimentares, ao passo que colabora diretamente no crescimento econômico do país e mesmo que de forma tímida, dos seus habitantes também, com algo chamado de riqueza distribuída em degraus.

É certo que o agronegócio traz consideráveis contribuições para o PIB e tem sido responsável por 1 de cada 3 trabalhadores no país, de acordo com o Centro de Estudos de Economia Agrícola da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz de Piracicaba, SP (Cepea/Esalq), o qual mostra que o agronegócio brasileiro consegue empregar 19 milhões de pessoas. Esse número abrange o total de trabalhadores nas empresas que estão ligadas à cadeia do agronegócio e no campo. Com cerca de 11,5 milhões de trabalhadores, a agricultura familiar se apresenta como um setor que mais emprega no agronegócio, onde o Brasil pode exercer o papel de protagonista no mapa internacional na produção alimentícia.

Estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) demonstra que a oferta mundial de alimentos necessitará de crescimento em torno de 20% em dez anos, dos quais, 40% caberia à agricultura brasileira. No ano de 2016, a soma dos bens e serviços que foram gerados a partir do agronegócio chegou a R \$1,3 milhões ou 23,6% do PIB brasileiro, cuja participação tem crescido nos últimos anos, o que torna o setor importante para o crescimento econômico do Brasil. Nesse cenário de crescimento onde o agronegócio emprega significativa parcela da população brasileira, apresentam-se números mais atualizados acerca da importância do agronegócio na economia do país (BITTENCOURT; ROMANO; CASTILHO, 2022).

Assim, é possível questionar: Qual seria a dificuldade do agro no Brasil nas regiões do semiárido, que, por vezes, faz com que este setor, em tais regiões, não consiga acompanhar o ritmo de desenvolvimento nacional? Alguns dos entraves encontrados são a política ambiental e as restrições com fertilizantes e agrotóxicos.

Em decisão monocrática e, em atendimento ao Ministério Público Estadual do Estado de São Paulo, o ministro Humberto Martins falou acerca da queima da palha da cana de açúcar para posterior colheita e que as atividades agroindustriais que são executadas por empresas com alto poder econômico não poderiam se valer de autorização constante no Código Florestal para fazer queimadas, visto que dispõem de condições financeiras para a adoção de outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente e que nessas situações, o poder público estaria proibido de emitir autorizações.

Com esse tipo de decisão, busca-se compatibilizar dois valores protegidos pela Constituição Federal de 1988, que é o meio ambiente a cultura ou o modo de agir, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que retiram seu sustento da atividade agrícola e que não têm à sua disposição outros métodos para o exercício desta atividade, a não ser o uso do fogo, que é algo bastante comum nos plantios de médio ou grande porte de cana-de-açúcar em regiões distintas do Nordeste.

Embates judiciais que envolvem transgênicos também não é novidade no Superior Tribunal de Justiça, pois em 2007, o Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, então presidente da Casa, deixou suspensa a comercialização de milho geneticamente modificado nas regiões Nordeste e Norte.

O segundo produto mais cultivado no Brasil é o milho, cuja área plantada supera os 140 mil quilômetros quadrados, ou seja, 21,1% do total, o que corresponde

ao Estado do Amapá. Na Ação Civil Pública, a Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa (AS-PTA), a Associação Nacional de Pequenos Agricultores (Anpa), o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e Terra de Direitos solicitaram que se suspendesse a comercialização do milho transgênico Liberty Link até que fossem aplicadas medidas de biossegurança garantindo a coexistência das variedades orgânicas, ecológicas com variedades transgênicas ou convencionais (PEREIRA; MACHADO; ANGELIS-PEREIRA, 2022).

Em contraposição, a Juíza da Vara Federal Ambiental de Curitiba, a qual deferiu parcialmente o pedido que suspendeu os efeitos da autorização concedida pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), o ministro Barros Monteiro frisou que competia ao Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos. Através desta drástica via, portanto, seria temerário suspender uma decisão que traduzia, certamente ou não, o controle judicial dos poderes estatais.

Dessa maneira, resta claro que nos bastidores da Justiça existem vários entraves que passeiam entre o legislativo, que por meio de leis de fomento ao desenvolvimento do setor agrícola vem desempenhando uma função bem assídua, ao tempo em que encontra dificuldade no Judiciário pelas questões técnicas, ambientais e de proteção ao trabalhador rural, tudo isso envolvendo essa engrenagem da economia.

Em meio a estas disputas estão os trabalhadores, investidores e agropecuaristas, que poderiam render muito mais para o país em termos de lucros monetários. Importante relatar que, mesmo em meio a uma das maiores crises globais de saúde, por conta da COVID-19, o setor do agro continua alimentando a muitas famílias e por consequência a economia do Brasil, pois foi exatamente no período da pandemia, que este setor agrícola sentiu todo o peso e dificuldade para se manter de pé (CEPEA, 2020).

3. A BUSCA DE UM MODELO AGROALIMENTAR EQUILIBRADO, VOLTADO AOS DIREITOS HUMANOS

O desenvolvimento histórico do agronegócio no Brasil tem sua estrutura basilada logo após a chegada dos Portugueses, tendo início na região Nordeste, no século XVI, com o cultivo da cana-de-açúcar, desde então a evolução na capacidade produtiva vem aumentando de forma considerável, trazendo pontos positivos em termos de ganhos econômicos para o país, segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). Fazendo um comparativo com os dados da Embrapa e

confrontando com dados atuais da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) veremos um crescimento exponencial na produção de grãos principalmente. Em 1977, o país produzia cerca de 46 milhões de toneladas de grãos (Embrapa) e agora, em 2022/23 segundo a Conab, a produção bateu a casa dos 300 milhões de toneladas de grãos, são 40 anos de muitos ganhos e ganhos extraordinários para o setor. Todavia, se faz necessário levar este desenvolvimento e incentivo, ao pequeno agricultor, e muitas das amarras e entraves que este nicho encontra, repousa na mesa do legislador e por vezes, caduca na mesa do judiciário competente (EMBRAPA, 2022).

Neste sentido, voltando ao fio da meada, podemos notar que, modificações nas formas de produção de alimento vêm sendo estudadas ao longo dos anos, e motivadas pela famosa revolução verde da década de 1950, com pretexto de expandir a produção de alimentos e erradicar a fome que convenhamos, é promessa antiga. Começou-se a modificar o *modus operandi* de produção, impulsionando a produção em larga escala, com o uso massivo de tecnologia, lastreada por grandes corporações, que buscavam obviamente, maior produtividade e lucro (CAVALLIR, 2001).

Neste cenário, notou-se uma concentração na estrutura da propriedade rural, notou-se o êxodo rural e exploração da mão de obra trabalhadora, além da grande disparidade de renda, percebe-se então, que, quase sempre, no surgimento de um suposto benefício para alguns, trás consigo muitas amarras para outros tantos (CAVALLIR, 2001).

A corrida por um modelo agroalimentar equitativo e com vistas aos direitos humanos é uma questão importante e atual. Com advento do neoliberalismo no país, em meados de 1993, foi dado a largada para sociedade industrial capitalista, incentivada pela Associação Brasileira de Agribusiness, (Abag), no intuito de abrir o livre comércio, dando incentivo a exportação e subordinação reduzida ao Estado, na ideia de que a auto regulação traria mais benefícios econômicos e sociais, todavia, ainda não se concretizara a ideia de segurança alimentar e nutricional (PEREIRA, 2022, p. 391).

Sustentada pela ideia de modernização e sofisticação na produção, aludindo a chamada, Revolução Verde e todo seu aparato de cunho industrial e capitalista, fez-se aflorar a ideia no imaginário coletivo, de que o agro é pop, o agro é tudo de bom, ideias estas ainda hoje bastante utilizadas pelas grandes mídias, todavia, a impressão que se tem, é que, o agro TEC e o agro POP, precisa se reinventar muito mais, para poder abarcar, esta parcela da sociedade que necessita das refeições básicas do dia,

precisando também, como já mencionado, chegar nos agricultores de menor potencial produtivo, é provável que seguindo esta regra, tenhamos um agro presente, socialmente falando, voltado a incentivar este instituto basilar defendido pela Emenda Constitucional nº64 da Carta Magna de 1988, como sendo um direito social referenciada também em seu art.6º. (BRASIL, 1988).

Esse modelo hegemônico, no entanto, além das diferentes externalidades negativas, não tem se mostrado sustentável, eficiente e produtivo, com capacidade de garantir acesso aos alimentos em quantidade e qualidade suficientes para a população, ou mesmo permitir acesso democrático aos recursos para produção de alimentos. (PEREIRA, R.C., MACHADO, P. B., ANGELIS-PEREIRA, M. C. DE, DWIVED SL, 2022).

A busca de um modelo agroalimentar equilibrado, voltado aos direitos humanos, é algo que todas as lideranças políticas devem buscar incessantemente, sejam elas Federais ou Estaduais, para tanto, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, devem unir forças para trazer para seus Estados Federativos, empresas que estejam alinhadas com os objetivos da ONU, já explicitados neste trabalho, no que diz respeito a alimentação.

Onde se busca deixar arraigado, impresso, o ideal filosófico nas grandes e pequenas indústrias agroalimentares, ideia esta, de não apenas lucrar, mas, levar este alimento social para muitas mesas que não os tem. Tudo isso, impulsionadas por óbvio, pela tendência global, gerenciada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, sigla do inglês *Food and Agriculture Organization*). Que por ser uma das agências das Nações Unidas, está à frente, liderando esforços, com metas definidas para erradicação da fome, não à toa, seu símbolo vem com a escrita em Latim *fiat Panis*, com significado bastante expressivo “Haja Pão”, que faz menção obviamente, a uma referência Bíblica, que se passa no livro de Gênesis 1:3, onde Deus diz: Haja luz; e houve luz.

Desta forma, assim como a luz é essencial a vida da humanidade, o pão, o alimento, assim o é. Posto isso, trago destaque ao estado de Pernambuco, que vem se evidenciando no cenário nacional, quando o assunto é agronegócio e economia brasileira. Mesmo no período pandêmico, que correspondeu basicamente do final de 2019 ao final de 2021, o estado teve um crescimento exponencial de 56% em relação ao mesmo período do ano anterior, chegando à marca de US \$147,5 milhões no acumulado de janeiro a abril de 2021. Segundo a Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco, os principais produtos exportados foram o açúcar, o álcool, a manga , a uva e os sucos (FAEPE, 2021).

A pergunta é como converter toda essa pujança econômica em algo palpável para as pessoas que vivem neste local, esta pergunta encontra resposta facilmente, basta olharmos com mais atenção, e veremos que a cadeia de produção e distribuição para o público interno é tão intensa quanto à cadeia de exportação, e isso agrega valor e distribuição de renda de forma escalonada. Pois se não vejamos; A agropecuária, por exemplo, destacam-se as cadeias produtivas da apicultura, avicultura, bovinocultura, cachaça, cafeicultura, caprinos, fruticultura, horticultura, mandiocultura, piscicultura, suinocultura e turismo rural.

Nesse sentido é fácil entender que, não é somente pulverizando o que se produz neste meio, para a população necessitada, através das políticas públicas voltadas para esse fim, mas também, fortalecendo este elo de construção, produção e distribuição na malha social interna, fazendo com que o pequeno, o médio e o grande produtor, se integrem e façam essa economia circular se tornar cada vez mais pujante. (SEBRAE/PE, 2023).

Como já mencionado, a política não pode ficar de braços cruzados esperando acontecer, por tanto, trazendo uma mostra de ações que fomentam o desenvolvimento econômico do estado, apresenta-se o Decreto nº47.487, de 27 de maio de 2019, que concede incentivo do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, a empresas do ramo de beneficiamentos de itens agrícolas e afins. Deste modo, pode-se fazer uma varredura do sertão, agreste e zonas da mata, veremos que “Haja Pão” está ainda engatinhando em muitos sentidos, todavia pelas amostras e pesquisas, pode-se notar uma intenção real de mudança, seja ela forçosa ou não, do que significa cadeia de produção e distribuição pulverizada deste capital em vários níveis sociais na forma de integralização.

Nesse mesmo contexto, programas de geração de trabalho e renda, de qualificação profissional, de estímulo à agricultura familiar, de incentivo aos microempreendimentos, entre outros, continuam sendo o vagão a se por nos trilhos desta empreitada, isso exige de todos nós, cidadãos, atitudes urgentes, corajosas audaciosas e bastante inovadoras, junto ao poder público, para chegarmos ao nível de excelência alimentar tão almejada, não só pelos organismos de combate a fome, mas por todos nós brasileiros. (Agência Câmara de Notícias, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensando em perspectivas para um futuro promissor para a sociedade brasileira, seja a médio ou longo prazo, penso em bem estar social, que passa entre outras coisas, inevitavelmente, por saúde alimentar, pensando nisso, e sendo bem direto, não vislumbro outra forma de tornar esse bem estar mais real, que não seja a integralização já mencionada, mas agora, refiro-me, a união de ações do controle administrativo (Executivo), o controle Judicial (Judiciário), e o controle Parlamentar (Legislativo), trazendo eficiência na gestão da coisa pública, combatendo a corrupção de forma sincronizada ao tempo que ajusta ações de incentivo a produção e inovação no setor privado. Trazendo a baila o motivo deste trabalho, que é o agronegócio, a agricultura familiar integralizada os vários meios de produção.

Temos visto, nas últimas décadas do século XX, importantes mudanças na base produtiva e na mecânica socioeconômica rural e agrícola do Brasil, tendo como fatos geradores destas mudanças, a ascensão do modo de produção capitalista na agricultura, instigado pela produção de em grande escala das chamadas *commodities*, que podemos traduzir popularmente, como sendo, aqueles produtos específicos que movimentam com maior volume e força, o mercado do agro, como por exemplo; os grãos, como o trigo, o milho, a soja entre outros. E nesta esteira de mudanças veio junto o êxodo rural e tantas outras mudanças, no que diz respeito ao trabalho agrícola.

Anexando a visão econômica das *commodities*, termos como multifuncionalidade e pluriatividades, que nada mais são, do que agregadores de serviços e funções multimodais, onde se pratica, além da agricultura, atividades ligadas a ela, tanto dentro, quanto fora da propriedade. Toda essa mudança foi fatal para uma relação diferenciada entre o meio rural e a economia no Brasil. Diante das problemáticas trazidas no esteio da mudança, a figura do homem do campo, ou agricultor propriamente, passa a ficar cada vez mais escassa, diante das variáveis trazidas por quem tinha o poder de mando, ou seja, os agentes econômicos. Diante disso, e pensando o direito, e com o olhar fixo, nas perspectivas para trabalhador e produtor agrícola, não há como desassociar essa referência histórica supramencionada, do direito à propriedade.

O direito à propriedade é antigo em nosso país, tendo sua garantia desde a Constituição de 1824 até a atual CF/88. E sempre trás consigo, a ideia de garantias e segurança jurídica, no que diz respeito à circulação de bens e riquezas daquela propriedade para fora, e de fora para ela. Contudo, este instituto vem sofrendo alterações conceituais ao longo do tempo, pois tal direito perpassa por outras áreas

distintas do próprio ordenamento jurídico, tal qual, a função social da propriedade, preservação do meio ambiente, e outros mais.

Neste sentido, podemos entender que, não basta apenas ter propriedade e produzir, nos moldes de entendimento atuais tanto da CF/88 em seu artigo quinto, quanto em leis específicas, quando se fala em produção agrícola e função social da terra ou propriedade, fala-se em proteção do homem do campo, proteção da fauna, das matas ciliares, do meio ambiente que circunda àquela propriedade, de forma que tudo tem que está conectado, pois como diria Cláudia Regina BOSA, em seu livro, *Impactos Ambientais: Direito Agrário e Agronegócio*; Quando pensamos em uma propriedade, devemos entender que ela não deve beneficiar somente quem dela é possuidor, mas toda coletividade deve usufruir dos benefícios que possa proporcionar.

As disposições que regulam as relações de trabalho, em caso de não atendimento aos critérios que norteiam a função social de uma propriedade rural podem ensejar uma desapropriação indenizada por óbvio, para fins de reforma agrária. Neste sentido, observando a legislação, nota-se que o direito de propriedade é objeto de muita discussão jurídica e legislativa em pleno 2023, por se tratar de algo complexo, pois para além da sua complexidade, observa-se ainda, a dificuldade por parte dos órgãos competentes, para fiscalizar se aquela ou esta propriedade está a cumprir o seu papel social. Imaginemos a dificuldade que os órgãos fiscalizadores têm, diante de um país com dimensões continentais.

Para que entendamos mais profundamente a questão do agro brasileiro, e com o olhar fito no presente, a luz do ordenamento jurídico, é preciso discorrer um pouco mais a questão agrária, pois tais contratos, baseiam-se em princípios e regras especiais, que vale citá-los aqui, quais sejam; Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que nada mais é, do que, a representação dos interesses gerais da coletividade; Princípio da liberdade de forma; Princípio da proteção do hipossuficiente, que é a proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros e princípio da proteção dos recursos naturais.

Por fim, diante o exposto é certo afirmar que, a questão do agronegócio no Brasil pensando o Direito, pode-se dizer que as engrenagens que formam e fomentam essa máquina econômica, tem melhorado e crescido exponencialmente ao longo dos anos, mas para além do crescimento econômico que este nicho gera para o país, podemos perceber também, o valor agregado diante de tudo o que foi aludido anteriormente.

No tocante às pessoas, que são objetos de maior valor nessa história, foi possível ver, o quanto a lei e o Estado, tornaram-se atores de suma importância quando se trata de equilibrar a relação entre desenvolvimento industrial agrícola e reintegração do homem do campo como figura primordial nesta relação, respeitando ambos, o meio ambiente e a coletividade. Neste contexto, as inúmeras súmulas e revisões de leis que chegam ao STF são justificadas, quando se compreende que todo esse movimento judicial é para trazer melhorias, mais robustez e segurança jurídica para esse setor que está sempre em ciclos de melhorias, empregabilidade e redistribuição alimentar e de renda.

Podemos perceber também, como todas estas interligações de modais de produção agrícola, trás benefícios ímpares para a comunidade mais necessitada economicamente, pois a pulverização do agro nas mais diferentes formas faz com que a questão alimentar, que é algo defendido pela Organização das Nações Unidas (ONU), possa chegar de forma mais social ao lar de muitas famílias brasileiras. A luta contra a fome é um desafio global, para tanto, nos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), temos a ODS 2 a qual defende o fim de todas as formas da fome e desnutrição até 2030, especialmente aquela que afeta a infância, destacando a importância da agricultura sustentável. A segurança alimentar se fará presente quando todas as pessoas em momentos distintos têm acesso físico, social e econômico a uma alimentação digna e nutritiva, proporcionando uma vida mais saudável.

REFERÊNCIAS

BOSA, Cláudia. Regina. **Impactos ambientais : Direito agrário e agronegócio**. Contentus, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5745-252-3. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/184026/pdf/73>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BITTENCOURT, Thaís Ponciano; ROMANO, Jorge Osvaldo; CASTILHO, Ana Carolina Aguiar Simões. O discurso político do agronegócio. **Revista Tamoios**. São Gonçalo (RJ), v. 18, n. 1, p. 186-207, maio. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.094.873 (2008/0215494-3). Agravante: Felipe Sales Oliveira e Outro. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Humberto Martins. Segunda turma, 02 de outubro de 2008. Brasília 16 de nov. de 2009.

CASHME. **Pronaf**. Out. 2021. Disponível em: <https://www.cashme.com.br/blog/pronaf/>. Acesso em: 12 out. 2022.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012.

HAVRENNE, Michel. **Direito Agrário. (Coleção Método Essencial)**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644865/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

_____. **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE)**. SGI 2.5 – Introdução ao Sistema de Informações Geográficas – SGI. Imagem Geosistemas São José dos Campos: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2021.

MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S. **Direito Agrário Brasileiro**, 12ª edição. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597009118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009118/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Atores, conflitos e políticas públicas para o campo no Brasil contemporâneo. **Caderno CRH**. Salvador, v. 34, p. 1-16, 2021.

_____. Presidência da República. Decreto n. 8.235, de 05 de maio de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília DF, 05 maio 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Atos2011-2014/2014/decreto/D8235.htm>. Acesso em: 28 mai. 2023.

_____. Presidência da República. Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília DF, 18 de out. 2012b Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Atos2011-2014/2012/decreto/D7830.htm>. Acesso em: 28 mai. 2023.

PEREIRA, Rafaela Corrêa; MACHADO, Paula Bernardes; ANGELIS-PEREIRA, Michel Cardoso de. Contrapontos e inconsistências do discurso da produtividade do agronegócio e suas externalidades sob a ótica do biopoder. **Saúde Debate**. Rio de Janeiro. v. 46, n. especial 2, p. 391-406, jun. 2022.

SCHNEIDER, Sergio; CAZELLA, Ademir Antônio; MATTEI, Lauro Francisco. Histórico, caracterização e dinâmica recente do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. In: SCHNEIDER, Sérgio; SILVA, Marcelo Kunrath; MARQUES, Paulo Eduardo Moruzzi. (org.). **Políticas públicas e participação social no Brasil rural**. Porto Alegre: UFRGS, p. 21-49, 2004.

SCHNEIDER, S.; PREISS, P. V.; MARSDEN, T. **Alimentação e Agricultura em Sociedades Urbanizadas**. Editora, Grupo Esmeralda, 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que tem me agraciado com muita resiliência na busca de conhecimento a minha querida mãe, que em mim, deposita uma fé inabalável, minha amada esposa, meu filho, que estão sempre para mim, como um porto seguro e não menos importante nesse processo, minha Professora Erica Oliveira Cavalcanti Schumacher, pois, pela sua firmeza e exortações sempre assertivas, me impulsionou a chegar até aqui.